



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 16/2024, DE 31 DE janeiro DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/01/2024

PROCESSO : 22101.003368.2022-48

REQUERENTE : P DE SOUZA SPRUENCIO EIRELI

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA O ESTADO DE RORAIMA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS, solicitado por P DE SOUZA SPRUENCIO EIRELI, CNPJ 34.574.024/0001-76, Inscrição Estadual 24.036.936-4.

Alega que recolheu ICMS como revenda de mercadorias, enquanto que a atividade da empresa é locação de móveis, requerendo a restituição do valor de R\$ 2.286,31.

Para corroborar suas alegações apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópias de de Documento de Arrecadação do Simples (DAS) referente às competências de 12/2019, 01/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e cópia de RG da requerente.

O processo foi enviado para o Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo procurador Fiscal o Parecer n. 186/2022, se manifestando pelo indeferimento do pedido, por ausência de documentos comprobatório do alegado.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Conforme relatado, o presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS, solicitado por P DE SOUZA SPRUENCIO EIRELI, CNPJ 34.574.024/0001-76, Inscrição Estadual 24.036.936-4.

Alega que recolheu equivocadamente tributo como revenda de mercadorias quando a atividade da empresa é locação de móveis, pelo que entende ter direito a restituição no valor de R\$ 2.286,31 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

Em seguida, em seu requerimento, relaciona cópias de Documentos de Arrecadação do Simples (DAS) referente às competências de 12/2019, 01/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020.

Entretanto, no sentido de comprovar suas alegações, não houve a apresentação de documentos suficientes, resumindo-se a apresentar os referidos comprovantes de Arrecadação da Receita Federal – DAS, não trazendo aos autos as notas fiscais geradora dos impostos e nem o PGDAS-D, que comprovaria a realização do pagamento.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

(...)

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido.

Como se verifica, resta evidenciado que o Requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, conforme transcrito no artigo acima, deixando de provar as suas alegações.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **P DE SOUZA SPRUENCIO EIRELI**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues
Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima
Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos
Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior
Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 31/01/2024, às 16:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/02/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 17/02/2024, às 15:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/02/2024, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11576952** e o código CRC **A49662F5**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.003368/2022.48

11576952v2